

**ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 368/2022 -  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LOTE global**

Sebastiao Nobre da Silva

Seg, 05/06/2023 15:10

Para:licitacao1@kcrequipamentos.com.br <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

Cc:Lilian de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>;Juliana Cristimans Moreira de Lacerda Cardoso  
<jcristimans@mpmg.mp.br>;Carmen Lucia Mariz de Macedo <carmen@mpmg.mp.br>

À

**Empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

CNPJ: 09.251.627/0001-90.

Ref.: Processo Licitatório: nº 368/2022

Processo SEI: Nº 19.16.3900.0106895/2022-49

OBJETO: Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Resposta da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações à “impugnação” recebida por e-mail (como “pedido de esclarecimento”)

Prezada Sra. Bruna C. Barbosa

Recebemos no dia 2 de junho de 2023, às 16:44hs, por e-mail, um pedido de impugnação do edital, do qual V. Sa. foi signatária.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a peça aviada não cumpre os requisitos formais do edital quanto à documentação a ser acostada ao pedido (item 3.2.1 do edital), assim como o meio de envio, que deve ser, exclusivamente, através do Portal de Compras – MG (item 3.2 do edital).

Em que pese a ausência dos requisitos formais mencionados, em homenagem ao direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal) e ao princípio da Autotutela (art. 49 da Lei 8.666/93; arts. 53 a 55 da Lei 9.784/99; arts. 64 a 66 da Lei Estadual 14.184/02; súmulas 346 e 473 do STF; item “15.8” do Edital), a presente demanda foi recebida e será processada a título de “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”.

Contudo, ao adentramos no pedido percebemos que houve um equívoco insanável, uma vez que o conteúdo da solicitação versa sobre “*material de consumo hospitalar*”, matéria essa absolutamente alheia ao processo licitatório em questão, que, em resumo, trata-se de “sistema de controle de acesso veicular e de pessoas”.

Percebemos, também, que essa é a segunda vez que a empresa K. C. R. Industria e Comercio de Equipamentos apresenta impugnação ao referido processo, repetindo, sem nenhum cuidado, o mesmo equívoco da vez anterior.

Assim, uma vez que o conteúdo do seu pedido não tem correlação do objeto da licitação em tela, informamos, pela segunda vez, que a peça aviada será desconsiderada.

Atenciosamente,

**Sebastião Nobre da Silva**

Agente do Ministério Público

Diretoria de Gestão de Compras e Licitações

Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30170-008 - Tel.: (31)3330-9464

**De:** Simone de Oliveira Capanema <scapanema@mpmg.mp.br>

**Enviado:** segunda-feira, 5 de junho de 2023 09:11

**Para:** Sebastiao Nobre da Silva <nobre@mpmg.mp.br>

**Assunto:** ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 368/2022 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LOTE global

Prezado Pregoeiro,

para conhecimento.

At.te.,



**Simone de Oliveira Capanema**  
Diretoria de Gestão de Compras e  
Licitações  
Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30170-001

---

**De:** Leticia Castro Silva <leticiacs.plansul@mpmg.mp.br>

**Enviado:** sexta-feira, 2 de junho de 2023 17:31

**Para:** Simone de Oliveira Capanema <scapanema@mpmg.mp.br>

**Assunto:** ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 368/2022 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LOTE global

Encaminhando para providências.

Atenciosamente



**Leticia Castro Silva**  
Assistente de Compras  
Diretoria de Gestão de Compras e Licitações  
Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30170-008 - Tel.: (31) 3330-8307

---

**De:** Licitacao1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 2 de junho de 2023 16:44

**Para:** Diretoria de Compras e Licitacoes <dgcl@mpmg.mp.br>

**Cc:** 'Licitacao1 - KCR Equipamentos' <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 368/2022 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LOTE global

A

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ilmo Sr. Pregoeiro

REF. PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO N.º 368/2022

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - **CANCELA**, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

*O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)*

*O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do proponente para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário*

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou **PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: ( X ) Por global.**

**Importante mencionar que o interesse da impugnante está no LOTE UNICO ITEM BALANÇA**

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - **BALANÇA** sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - **BALANÇA**, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

**Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.**

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTA ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros,- sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

*Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

**"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).**

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".**

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

**Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:**

**(...).**

**IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO).**

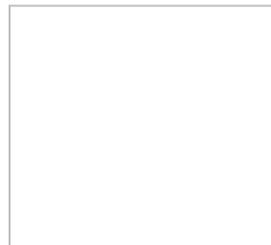
No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.**

TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 11 DE MAIO DE 2023



---

**K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**  
**MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**  
**CARGO: SÓCIO/DIRETOR**  
**CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6**

**Favor acusar o recebimento deste e-mail**

Atenciosamente,  
Bruna C. Barbosa  
Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.

 <cid:image001.png@01D32962.6C5A08D0>